



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 178/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 162/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “institui no Município de Divinópolis o Programa de Enfrentamento às Mudanças Climáticas”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer diretrizes e iniciativas voltadas à implantação de programa voltado ao enfrentamento das mudanças climáticas no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “com a apresentação deste Projeto de Lei, objetiva-se instituir um marco regulatório e operacional no Município de Divinópolis para o enfrentamento das mudanças climáticas, um dos maiores desafios dos últimos anos. As mudanças climáticas, decorrentes do aumento das emissões de gases de efeito estufa e da degradação ambiental, representam uma ameaça iminente não só ao equilíbrio ecológico, mas também à saúde pública, economia e bem-estar social. Diante deste cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas concretas e eficazes em nível municipal para mitigar tais impactos. O Artigo 1º propõe a criação de um Programa específico que visa a implementação de políticas públicas focadas na sustentabilidade e resiliência ambiental. Este Programa será a espinha dorsal para iniciativas que buscam uma Divinópolis mais verde, saudável e adaptada às realidades climáticas emergentes. Os objetivos delineados no Artigo 2º abrangem ações essenciais como a redução de emissões de gases poluentes, reflorestamento, incentivo ao uso de energias renováveis, educação ambiental e gestão eficiente de resíduos. Estas medidas visam não apenas a preservação do meio ambiente, mas também contribuem para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, geração de empregos verdes e estímulo à economia local. O Artigo 3º, que propõe incentivos fiscais para empresas e projetos sustentáveis, é uma estratégia para engajar o setor privado na agenda ambiental, estimulando a inovação e responsabilidade socioambiental. A colaboração com entidades governamentais, setor privado e ONGs, conforme estabelecido no Artigo 4º, é fundamental para a construção de uma abordagem integrada e efetiva, potencializando recursos e expertise na busca por soluções inovadoras e adaptativas. Este Projeto de Lei é um passo decisivo para posicionar Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

como uma referência em políticas ambientais, alinhando a cidade com os objetivos de desenvolvimento sustentável e colocando-a na vanguarda da luta contra as mudanças climáticas”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de diretrizes para a implantação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de diretrizes para a implantação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas no Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes e iniciativas voltadas à implantação de programa de enfrentamento às mudanças climáticas no âmbito do Município de Divinópolis.

Em se tratando de proposição autorizativa de conteúdo genérico, resta afastada a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 162/2023.

Divinópolis, 1º de abril de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 162/2023

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5MG**85P****R88****G6Y**